



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7CD17-103E1-85499



## **Decisão Monocrática 00898/2021-5**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05776/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

**Representante:** ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO

**Processo TC:** 05776/2021-1

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal da Serra

**Assunto:** Representação

**Representante:** Elcimara Rangel Loureiro Alicio

**Interessado:** Antônio Sérgio Alves Vidigal – Prefeito Municipal

**REPRESENTAÇÃO – AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA – LEI  
DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PROGRAMA FEDERATIVO  
DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS PAGAMENTO DE  
SERVIDORES – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO –  
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

## **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela Sra. Elcimara Rangel Loureiro Alicio, vereadora na Câmara Municipal da Serra, em face da **Prefeitura Municipal de Serra**, onde demanda a suspensão de pagamentos de servidores por ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 21/10/2021 às 13:51h (Protocolo 23969/2021-9), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:07h.

Informa a peticionante que aproximadamente 56 servidores da Prefeitura Municipal da Serra recebem *além do salário base, produtividade, gratificação de comissão e extensão de carga horária para o exercício da mesma função de seu cargo*. Informa que, *em alguns casos, a função desempenhada pelo servidor beneficiado é supostamente incompatível com as atribuições da Comissão*<sup>1</sup>.

Anexa ao seu expediente decretos que intentam aumentar a despesa do município. Alega, ainda, que estes decretos estão em desacordo com o previsto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não estão instruídos com estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da LRF, nem demonstram a origem dos recursos para seu custeio.

Por fim, requer a Representante:

<sup>1</sup> COPLACE – Comissão de Planejamento e Gestão Estratégica.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

- 1 – Notificação do Prefeito Municipal da Serra para que se abstenha de efetuar pagamentos dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação da COPLAGE, e
- 2 – Que os valores irregularmente pagos aos servidores sejam ressarcidos aos cofres públicos municipais.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso I desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por edil, em conformidade com o art. 99, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar dos pagamentos dos servidores indicados na Representação para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

**2 NOTIFICAR** o Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal** – Prefeito Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01604/2021-1 e Peça Complementar 49722/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913